

Apelação Cível n. 0014143-78.2010.8.24.0008, de Blumenau
Relator: Desembargador Jaime Machado Junior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO CREDITÍCIA.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATIVIDADE EQUIPARÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA.

DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. TALONÁRIO FURTADO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO À COOPERATIVA DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO PELO MOTIVO "CONTA ENCERRADA". RECUSA À COMPENSAÇÃO POR ALÍNEA EQUIVOCADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO.

PRETENSA MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. VALOR FIXADO EM MONTANTE ADEQUADO E RAZOÁVEL. PARÂMETROS DA CÂMARA OBSERVADOS. *QUANTUM* MANTIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MINORAÇÃO ACOLHIDO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0014143-78.2010.8.24.0008, da comarca de Blumenau 5ª Vara Cível em que é Apelante Cooperativa de Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores do Vale do Itajaí SICREDI e Apelado Alexandra Maria Santos Alves ME.

A Terceira Câmara de Direito Comercial decidiu, por unanimidade,

determinar, *ex officio*, a reautuação do feito para que passe a constar no polo passivo da demanda Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Sicredi Vale Litoral SC; conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento tão somente para reduzir a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Tulio Pinheiro, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 14 de junho de 2018

Desembargador Jaime Machado Junior
Relator

RELATÓRIO

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Sicredi Vale Litoral SC interpôs recurso de apelação contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Blumenau que, nos autos da *Ação de Indenização por Dano Moral c/c Ato Ilícito e Pedido de Tutela Antecipada* ajuizada por Alexandra Maria Santos Alves ME, julgou procedentes os pedidos iniciais, cujo dispositivo restou assim vertido:

Ex positis, nos termos do artigo 269, I, do CPC, resolvendo o mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Alexandra Maria Santos Alves ME para:

a) CONFIRMAR a liminar deferida e DETERMINAR a exclusão definitiva do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito, especialmente CCF, com referência à devolução do título descrito na inicial;

b) CONDENAR a ré ao pagamento em favor da autora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos da correção monetária, sob os índices da Corregedoria-Geral de Justiça, com início na data sentença, e juros de mora, à taxa de 1% a.m a contar da data do evento danoso.

Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor a condenação, na forma do artigo 20, §3º, do CPC.

Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente CCF, encaminhando-se cópia da presente sentença, para conhecimento e medidas pertinentes.

Transitada em julgado, cobradas as custas, aguarde-se o decurso do prazo disposto no artigo 475-J, § 5º, do CPC; nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe e baixa na estatística.

P.R.I (fls. 84-86).

Inconformada com a prestação jurisdicional entregue, suscitou a instituição recorrente, em sede de preliminar, a alteração do polo passivo da presente demanda em virtude de sua incorporação, passando a constar Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Sicredi Vale Litoral SC.

Reportando-se ao mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre as partes, mormente diante da forma associativa, sem fins lucrativos, de sua constituição. Asseverou, em suma,

ser legítima a devolução do título pela alínea averbada, não ocorrendo qualquer ilícito a ser indenizado.

Ao final, requereu a reforma da sentença e, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório e minoração dos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 94-112).

Com contrarrazões, ascenderam os autos a este Corte de Justiça.
Este é o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Considerando que a sentença objurgada restou proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a análise do reclamo ficará a cargo do mencionado diploma legal.

Inicialmente, reautue-se o feito para que passe a constar no polo passivo da demanda *Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Sicredi Vale Litoral SC*, consoante informações colacionadas às fls. 116-121.

Sustenta a instituição recorrente a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sob o argumento de que "*cooperativa de crédito é uma associação de pessoas, sem fins lucrativos, que visa, mediante mútuo auxílio, uma melhor administração de seus recursos financeiros* (fl. 102 – Grifos no original)."

Contudo, certo é que a relação negocial é estabelecida entre as partes se enquadra no conceito jurídico de consumo, visto que a apelante figura como fornecedora de serviços, na modalidade de prestadora de serviços, e a parte autora destinatária final.

Não obstante a a relação negocial entabulada entre as partes

decorram do vínculo de cooperativismo, não há dúvidas que as atividades em questão se equiparam às desenvolvidas pelas instituições financeiras.

Nesse viés, "*Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ*" (AgRg no Ag n. 1088329/PR, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, j. em 19-6-2012).

A propósito, não destoia o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CELEBRADA PARA A CONCESSÃO DE MÚTUO A SER ADIMPLIDO MEDIANTE DÉBITO EM FOLHA DE PAGAMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL - RECLAMO INTERPOSTO PELA DEMANDADA SOB A ÉGIDE DO REGRAMENTO PROCESSUAL DE 1973. COOPERATIVAS DE CRÉDITO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR EQUIPARAÇÃO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 17, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, E 18, § 1º, AMBOS DA LEI N. 4.595/1964 E DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Equiparada a cooperativa de crédito à instituição pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, tem-se por iniludível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida entre cooperativa e cooperado, cuja negociação possui natureza de operação financeira, e não de mero ato cooperativo. ento por ela elaborado. CONECTÁRIOS DA DERROTA - SUCUMBÊNCIA [...]. (Apelação n. 0040572-26.2009.8.24.0038, de Joinville, rel. Des. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-09-2016).

Portanto, assenta-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese.

Segundo consta, a empresa autora, no mês de janeiro de 2010, teria extraviado parte de talonário de cheques, a incluir os números sequenciais de 09 a 16, sendo que, após registrar Boletim de Ocorrência (fl. 10), procedeu comunicação formal à casa bancária diligenciando o cancelamento das cártulas (fl. 11).

Infere-se, ainda, que em março de 2010, a parte autora requereu o encerramento da conta corrente que mantinha junto à instituição creditícia,

adimplindo todas as suas obrigações pecuniárias, incluindo as tarifas bancárias inerentes ao pedido de desligamento, consoante documentação de fls. 12-13).

Não obstante, em junho de 2010, foi surpreendida com a apresentação à compensação do título sob n. 0015, o qual restou devolvido pela alínea 13 (conta encerrada), o que ocasionou-lhe a inscrição junto ao SERASA

Nesse cenário, *"conclui-se que o requerente comprovou satisfatoriamente a negligência do banco requerido, porquanto, diante do acervo probatório, mostra-se evidente que a devolução do cheque deveria ter sido enquadrada no motivo 20 (cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco) ou 22 (divergência ou insuficiência de assinatura) - conforme tabela de motivos de devolução de cheques do Banco Central do Brasil, [...] o que evitaria a inscrição do nome do consumidor no rol de maus pagadores."* (TJSC, Apelação Cível n. 0307489-53.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 19-04-2018).

Ademais, ainda que a conta estivesse encerrada, cabia à cooperativa verificar a autenticidade da assinatura da cártula de cheque, bem como o cumprimento dos demais requisitos formais do título. Destarte, ao abrir mão de tal conferência, arca a instituição creditícia com o risco assumido e, em havendo lesão ao correntista, como na hipótese, resta clarividente o dever deste ser indenizado pelos danos suportados.

Sobre a temática, colhe-se da jurisprudência Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVOUÇÃO DE CHEQUES APONTANDO MOTIVO EQUIVOCADO. PROTESTO DOS TÍTULOS POR TERCEIRO. I - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. INDICAÇÃO DO MOTIVO DA DEVOUÇÃO QUE INFLUENCIA NA POSSIBILIDADE DE PROTESTO. ART. 977 DO CÓDIGO DE NORMAS CGJ/SC. II - IMEDIATO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3º, DO CPC. III - EXTRAVIO DE CÁRTULAS. DEVOUÇÃO INDICANDO CONTRA-ORDEM GENÉRICA (ALÍNEA 21). MOTIVO MAIS GRAVOSO AO CONSUMIDOR E QUE POSSIBILITA O PROTESTO DO TÍTULO POR INADIMPLÊNCIA. ATO ILÍCITO

CONFIGURADO. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. IV - VERBA INDENIZATÓRIA. GRAU DE LESIVIDADE DA CONDUTA ANTIJURÍDICA. CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. I - Influenciando o motivo da devolução dos cheques (Resolução n. 1.682 do Banco Central) na possibilidade, ou não, de posterior apontamento do título para protesto, conforme orientações da Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina, é a instituição financeira parte legítima para figurar no pólo passivo de ação decorrente dessa inserção, ainda que não tenha diretamente promovido o protesto. [...] III - A indicação, quando da devolução de cheque apresentado para compensação, da existência de contra-ordem de pagamento genérica do emitente (alínea 21 da Res. n. 1.682 do BC), justificativa de devolução mais gravosa ao consumidor que teve os cheques extraviados, identifica fato antijurídico passível de indenização, pois possibilita o protesto dos títulos por terceiros. IV - A indenização por danos morais deve levar em consideração, além de seu caráter reparatório, pedagógico e inibidor, o grau de lesividade da conduta e a capacidade econômica das partes, servindo de desestímulo à reiteração da conduta e afastando a possibilidade de enriquecimento indevido da vítima. (TJSC, Apelação Cível n. 2008.063232-0, de Criciúma, rel. Des. Henry Petry Junior, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 03-11-2009).

Nessa senda, ao contrário do que defende a instituição apelante, mostra-se evidente o nexo de causalidade entre os danos por si praticados e aquelas experimentados pela parte adversa, uma vez que, conforme visto, foi exatamente a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes que ocasionaram os prejuízos extrapatrimoniais à empresa autora. Assim é que, demonstrados os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil, fica caracterizada a obrigação de indenizar.

Ademais, já pacificado na jurisprudência pátria o entendimento de que "*nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.*" (STJ, REsp 1.059.663/MS, rel.^a Min.^a Nancy Andrighi).

A propósito, este é o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA

INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17-12-2008). [...] (STJ, AgInt no AREsp 671711/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 06-09-2016)

No que diz respeito ao *quantum* compensatório, é cediço que cabe ao magistrado, quando do arbitramento do dano moral indenizável, ante a omissão legislativa acerca de critérios objetivos, atentar-se para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem descurar sobre a gravidade, extensão do dano e a capacidade financeira das partes.

O valor arbitrado, portanto, não poderá ser inexpressivo, tampouco exacerbado a ensejar o enriquecimento sem causa do apelante.

Na hipótese, dúvidas não há que o evento danoso implicou prejuízos reais à autora, pessoa jurídica que atua no ramo de comércio atacadista de artigos de vestuário e acessórios (fl. 08), na medida em que maculou sua imagem e credibilidade, atribuindo-lhe, de forma injusta, a fama de má pagadora.

Nesse diapasão, sopesando as peculiaridades do caso e, em observância aos precedentes desta Corte, entende-se por bem manter a quantia arbitrada a título de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), eis que suficiente à compensação do dano.

No que concerne ao pleito de redução da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação, reputa-se que merece amparo, pois considerando os critérios do art. 20, §3º do CPC/73, a singeleza da causa, bem como que o caso não demandou maiores debates, tampouco dilação probatória, torna-se imperiosa a redução da verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da condenação, sendo que tal patamar remunera de forma adequada o labor desenvolvido pelo causídico, afinando-se, ademais, aos princípios da

proporcionalidade e razoabilidade.

Outrossim, tendo em vista que a sentença foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, deixa-se de arbitrar honorários recursais, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 7 do STJ.

Ante o exposto, vota-se no sentido de:

a) determinar, *ex officio*, a reatuação do feito para que passe a constar no polo passivo da demanda **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Itajaí e Litoral Catarinense – Sicredi Vale Litoral SC**;

b) conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento tão somente para reduzir a verba honorária para 15% sobre o valor da condenação.

Este é o voto.